



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826352-75.2024.8.19.0014

EMBARGANTE: REGINALDO DOS SANTOS

EMBARGADO: LARISSA NOGUEIRA DA SILVA BASTOS

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELO RÉU/APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REFERIDO RECURSO. ALEGAÇÃO DO ORA INSURGENTE DE QUE O JULGADO INCORREU EM OMISSÃO, PREMISSA EQUIVOCADA E ERRO MATERIAL, PLEITEANDO, ASSIM, ALÉM DA SANAÇÃO DOS APONTADOS VÍCIOS, RESTEM APLICADOS EFEITOS MODIFICATIVOS. PRETENSÃO QUE NÃO PROSPERA. INEGÁVEL INTENTO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PONTOS ALVEJADOS QUE RESTARAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. ARESTO OBJURGADO PROLATADO COM CLAREZA E COERÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO, *IN CASU*, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. JULGADOR QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODO E QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL POSSIVELMENTE APLICÁVEL AO CASO E NEM MESMO A RESPONDER QUESTIONAMENTOS E A REBATER EXAUSTIVAMENTE CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, BASTANDO QUE AQUELES EFETIVAMENTE UTILIZADOS SEJAM SUFICIENTES PARA A COMPREENSÃO DA DECISÃO, TAL COMO OCORREU NA HIPÓTESE. JULGADO QUE, PORTANTO, SE PRESERVA EM SUA INTEGRALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível**, processo nº 0826352-75.2024.8.19.0014, em que figura como Embargante **REGINALDO DOS SANTOS**, e Embargado **LARISSA NOGUEIRA DA SILVA BASTOS**.

RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu/apelante, REGINALDO DOS SANTOS, contra o v. acórdão do id. 11, que negou provimento ao referido recurso, restando assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULADA COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU A PAGAR A VERBA HONORÁRIA PERQUIRIDA PELA AUTORA, NA ORDEM DE R\$2.000,00. ILEGÍTIMO INCONFORMISMO DO DEMANDADO. HIPÓTESE EM QUE RESTOU INCONTROVERSO QUE A SUPPLICANTE, EM 18/04/2023, RESTOU CONTRATADA PELO SUPPLICADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, ESTES CONSISTENTES NO AJUIZAMENTO DE DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL (SEARA TRABALHISTA) E RESPECTIVA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, FICANDO ACORDADO QUE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOMENTE OCORRERIA EM CASO DE ÊXITO NA AÇÃO EM COMENTO, O QUE, DE FATO, SUCEDEU. PANORAMA EM QUE, PORTANTO, SE MOSTRA MAIS DO QUE CABÍVEL, EM VIRTUDE DO QUE FOI CONTRATUALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES E DO GANHO OBTIDO NA LIDE LABORAL, A CONDENAÇÃO DO ACIONADO AO PAGAMENTO DA QUANTIA POSTULADA PELA ACIONANTE, NO IMPORTE DE R\$2.000,00, CUJO MONTANTE, ALIÁS, SE ENCONTRA PERFEITAMENTE CONDIZENTE COM O PREVISTO NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/RJ PARA O ANO DE 2023. DIREITO ALMEJADO LEGITIMAMENTE AMPARADO PELO ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI Nº 8.906/94). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Alega o embargante (id. 22) que o acórdão teria incorrido em omissão, premissa equivocada e erro material ao não observar a cláusula 2ª do contrato objeto da lide, acrescentando que *“não conhece, nunca viu, sequer ouviu falar ou teve qualquer contato pessoal, telefônico ou virtual”* com a embargada. Requer, pois, com o acolhimento dos aclaratórios, restem sanados os vícios apontados, sendo aplicados, outrossim, efeitos infringentes.

VOTO

Conhece-se dos embargos, eis que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Como cediço, na forma do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal, servindo a referida medida, ainda, à correção de eventuais erros materiais.

A omissão se dá quando, no *decisum*, não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício.

Noutro giro, ocorre a contradição quando são inseridas proposições entre si inconciliáveis, tanto na motivação quanto na parte dispositiva da decisão, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício.

A obscuridade, por seu turno, se caracteriza pela falta de clareza e de precisão terminológica, podendo acontecer tanto na fundamentação quanto na parte

decisória do julgado, até mesmo no que se refere à matéria que se deve conhecer de ofício.

Quanto ao erro material, tem-se que o mesmo se configura quando existentes erros de grafia, de nome, de valor etc., cuja correção pode se dar a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões, isto porque não afetam em substância o *decisum*, por não alterarem, não aumentarem e nem diminuir os seus efeitos.

In casu, verifica-se que o réu/apelante, inconformado com o resultado recursal proferido no id. 11, pretende, por intermédio da presente medida, rediscutir as questões de mérito, o que não encontra amparo na via eleita.

Do exame dos autos, constata-se que o acórdão foi claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional – que ensejaram o desprovimento do apelo –, tendo atacado a temática nevrálgica do caso, assim como se extrai de seus seguintes trechos:

“(...)

Do que se extrai dos autos, mais especificamente no id. 161398311, tem se por incontroverso que a autora, em 18/04/2023, restou contratada pelo réu para a prestação de serviços advocatícios, estes consistentes no ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal (da qual, como sabido, faz parte a Justiça Laboral) e respectiva atuação profissional, ficando acordado que o pagamento de honorários contratuais somente ocorreria em caso de êxito na ação a ser proposta.

(...)

Cuidou a demandante, assim, de ajuizar, perante a Justiça Laboral, em nome do ora demandado, a “ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício para fins trabalhistas e previdenciários nos termos do art. 11, §1º da CLT”, processo autuado sob o nº 0100331-62.2023.5.01.0282 e distribuído à 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (ids. 161398307 e 213649513), sendo o pedido julgado procedente para declarar a existência de vínculo empregatício entre o ora acionado e sua ex-empregadora, no período compreendido entre 29/02/2008 e 31/03/2009 (id. 161398309).

Vê-se, portanto, que a demanda deflagrada restou exitosa, de modo que, com base no contrato firmado entre as partes (id. 161398311), devido, a cargo do acionado, o pagamento de honorários contratuais.

Embora, como consignado em sentença, “não haja prova cabal de que o réu tenha prometido pagar a quantia de R\$ 2.000,00 à autora pelo trabalho prestado na ação trabalhista n. 0100331-62.2023.5.01.0282, deve-se ter presente que não há como reconhecer que o trabalho desempenhado pela causídica tenha sido advocacia pro bono, isto é, sem pretensão de receber algo em troca”.

Registre-se, para tanto, que o Código de Ética e Disciplina da OAB prescreve, em seu artigo 30, parágrafo 1º, que se considera “advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional”, sendo que o

recorrente, pessoa física, não se enquadra no conceito de instituição social sem fins econômicos, tampouco havendo indício de que participe de alguma.

Nesse viés, consoante bem pontuado no julgado, mostra-se mais do que cabível, em virtude do que foi contratualmente ajustado e do ganho na ação trabalhista, a condenação do suplicado ao pagamento da quantia postulada pela suplicante, na ordem de R\$2.000,00, cujo montante, aliás, se encontra perfeitamente condizente com o previsto na Tabela de Honorários da OAB/RJ para o ano de 2023 (https://oab.rj.org.br/sites/default/files/tabela_site_03_2023.pdf).

Vale destacar, no mais, ser de todo descabido o argumento recursal apresentado pelo réu no sentido de que não teve qualquer benefício em função da atuação profissional da autora, haja vista que o resultado conquistado no feito laboral lhe foi inegavelmente satisfatório, restando, como visto, reconhecido o almejado vínculo empregatício com sua ex-empregadora, o que, a toda evidência, reflete diretamente em sua vida laborativa e em seu histórico previdenciário.

Logo, ainda que não pecuniário, tem-se como indiscutível o ganho decorrente do desempenho advocatício da acionante em favor do acionado, donde mais do que devida a contraprestação postulada por aquela, consoante, aliás, assegura o artigo 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

(...)

Nada justifica, assim, reste reformada a sentença, pelo que fadada ao insucesso a presente investida recursal, inclusive no que se refere ao pedido de expedição de ofício à OAB/RJ, já que não vislumbrada qualquer infração disciplinar imputável à autora.

(...)” (grifado)

Com efeito, ao reconhecer a exigibilidade da verba honorária, o aresto assentou expressamente que o contrato firmado entre as partes condicionava o pagamento ao êxito da demanda, circunstância reputada configurada diante da procedência da ação trabalhista ajuizada pela ora embargada, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício pretendido pelo ora embargante.

Nesse contexto, o fato de a cláusula 2ª fazer referência à “indenização advinda do processo” não traduz omissão capaz de infirmar o acórdão, uma vez que o Colegiado, a partir da interpretação do ajuste em sua integralidade e das circunstâncias concretas em que prestados os serviços advocatícios, considerou implementada a condição contratualmente estabelecida com a obtenção de resultado favorável na demanda patrocinada pela autora, afastando, inclusive, a alegação de inexistência de proveito pelo contratante, ao consignar que o reconhecimento judicial do vínculo empregatício produz efeitos diretos em sua esfera laboral e previdenciária, ainda que não tenha resultado no imediato recebimento de numerário.

Tampouco prospera a alegada ausência de exame acerca da contratação por intermédio de terceiro e da inexistência de contato direto entre as partes, pois tais nuances não se mostram aptas, por si só, a afastar as conclusões alcançadas, fundadas na existência de instrumento contratual firmado pelo próprio embargante, na outorga de mandato e na efetiva prestação dos serviços advocatícios em seu benefício, com resultado favorável.

De se assentar, nesse contexto, que o julgado impugnado, além de bem fundamentado, cuidou de aplicar à hipótese a solução adequada, inexistindo brecha, portanto, para que o ora insurgente, quanto mais pela via dos declaratórios, pretenda sua modificação.

Vale frisar, outrossim, por oportuno, que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer dispositivo legal possivelmente aplicável ao caso e nem mesmo a responder questionamentos e rebater exaustivamente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, bastando que aqueles efetivamente utilizados sejam suficientes para a compreensão da decisão, tal como, já dito, efetivamente ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, aliás, o pacífico entendimento da Corte da Cidadania, a exemplo do que se extrai do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.099 – DF – Rel. Min. LAURITA VAZ – 3ª Seção do STJ – julgado em 25/04/2012) - grifado

Constata-se, portanto, que inexistente, na casuística, qualquer vício a macular o acórdão vergastado, estando o mesmo, consoante frisado alhures, devidamente fundamentado.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios, ficando mantido o acórdão impugnado tal como prolatado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR